Direito Processual Civil

Tutelas Provisórias

Professora: Ana Carolina Barbosa

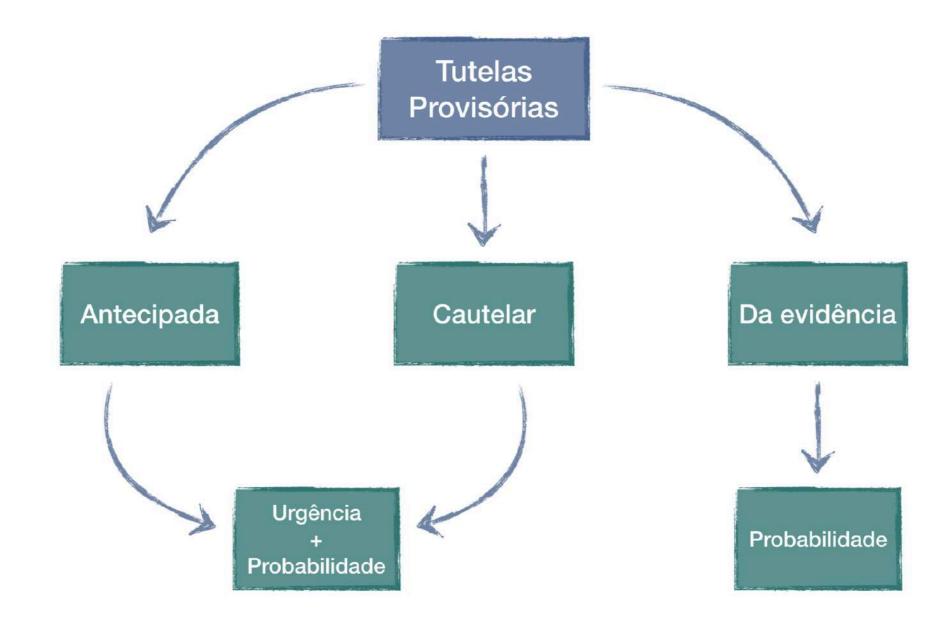
Contato: carolbp86@hotmail.com

Aulas: 25 de setembro de 2020 (online)



Introdução

- Extinção do processo cautelar autônomo
- Espécies de tutelas provisórias no CPC/2015





Concessão de ofício?

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000190060111001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 06/08/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - NATUREZA ANTECIPATÓRIA - CONCESSÃO EX OFFICIO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. 1. A tutela provisória de urgência, seja natureza cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC , arts. 294 e 300). 2. "A possibilidade de o juiz poder determinar, de ofício, medidas que assegurem o resultado prático da tutela, dentre elas a fixação de astreintes (art. 84 , § 4°, do CDC), não se confunde com a concessão da própria tutela, que depende de pedido da parte, como qualquer outra tutela, de acordo com o princípio da demanda, previsto nos art. 2° e 128 e 262 do CPC . [...] Impossibilidade de concessão de ofício da antecipação de tutela" (STJ, REsp 1178500/SP). 3. Descabe a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, notadamente ex officio pelo juiz, sendo duvidosa a probabilidade do direito alegado pelo requerente.

TRT-12 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00052636420155120022 SC 0005263-64.2015.5.12.0022 (TRT-12)

Jurisprudência • Data de publicação: 22/06/2018

TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, NA SENTENÇA. CABIMENTO. O ordenamento jurídico não proíbe a concessão de tutela provisória, de ofício, na sentença, medida, ademais, voltada ao cumprimento da sentença de mérito, de forma justa e efetiva, em tempo razoável (CPC, arts. 4°, 6°, 8°, 139, IV, e 301). Logo, determinação nesse sentido na prestação jurisdicional não se sujeita ao trânsito em julgado.

TJ-PR - Agravo de Instrumento Al 17183707 PR 1718370-7 (Acórdão) (TJ-PR)

Jurisprudência • Data de publicação: 31/01/2018

TUTELA PROVISÓRIA URGENTE. DESISTÊNCIA ANTES DE PROFERIDA DECISÃO A RESPEITO. **CONCESSÃO EX OFFICIO**. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NULA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8° C. Cível - AI - 1718370-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - J. 14.12.2017)



Regras gerais das tutelas provisórias

CUSTAS

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

ALTERABILIDADE

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Confirmação ou revogação da tutela provisória na sentença

FUNDAMENTAÇÃO

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.



ENUNCIADOS FPPC SOBRE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

En. 29: É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência.

En. 30: O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio.

COMPETÊNCIA

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

POPULAR DEFENSORIA

Tutelas Provisórias

- **Recurso:** Das decisões (interlocutórias) que concedem tutela provisória (cautelar ou satisfativa, antecipada ou da evidência) cabe **agravo de instrumento**. No inciso I do art. 1.015 do CPC figura a decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória. O agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático, mas o relator pode concedê-lo (art. 1.019, I). Na sessão de julgamento, cabe sustentação oral no agravo de instrumento que versa sobre tutela provisória (art. 937, inc. VIII).
- Tutela provisória concedida na sentença: Caso a tutela requerida provisoriamente seja apreciada apenas na sentença, o recurso cabível contra o indeferimento ou deferimento da medida será o de apelação, não sendo necessária a interposição, também, de agravo de instrumento (art. 1.013, § 5°). Assim, concedida a tutela apenas na sentença, a parte prejudicada deve interpor apelação tanto para debater a sentença, como para discutir a possibilidade de concessão da tutela provisória.

EXCEÇÃO AO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;



- **Requisitos:** probabilidade do direito + perigo da demora
 - Forma de concessão: liminarmente ou após justificação prévia
 - Exigência de caução

ATENÇÃO: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para caso específico relacionado à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, fixou entendimento em sede de recurso especial repetitivo, no qual exigiu, além dos requisitos previstos no art. 300, o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução. A tese firmada foi a seguinte (temas 31 a 34, REsp Repetitivo 1.061.530/RS): "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastros de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução conforme prudente arbítrio do juiz". Assim, não se mostra suficiente para obstar a manutenção ou a inscrição em SPC e SERASA, por exemplo, o ajuizamento de ação revisional destinada a discutir o valor da dívida.

Fungibilidade



Apuração de eventuais prejuízos:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Desnecessidade de declaração na sentença: "(...) A obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência *ex lege* da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida. Dessa forma, não há que se falar em ausência de título executivo judicial apto a permitir o cumprimento de sentença, pois o comando a ser executado é a própria decisão que antecipou a tutela, juntamente com a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito que a revogou, sendo, portanto, perfeitamente possível extrair não só a obrigação de indenizar o dano causado à parte ré (*an debeatur*), nos termos dos dispositivos legais analisados (CPC/2015, arts. 302 e 309), como também os próprios valores despendidos com o cumprimento da tutela provisória deferida (*quantum debeatur*). Entendimento diverso não seria compatível com os princípios da economia e celeridade processual, que é justamente o objetivo da norma ao determinar que a indenização deverá ser liquidada nos próprios autos que a tutela provisória tiver sido concedida" (STJ, REsp 1.770.124-SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, j. 21.05.2019, *DJe* 24.05.2019, Informativo 649).



- Responsabilidade objetiva: "O requerente da tutela provisória assume o risco de ressarcir, ao adversário, todos os prejuízos produzidos pela concessão e a execução da providência urgente, quando essa vier a ser extinta por um ato ou omissão imputável ao autor da medida ou por se constatar que ele não tem o direito antes reputado plausível. E, para tanto, é irrelevante que o requerente da medida tenha agido de boa ou má-fé, com ou sem dolo ou culpa. Aliás, se tiver havido litigância de má-fé responderá também, cumulativamente, pelas penalidades imputáveis a tal conduta (conforme explicita a parte inicial do art. 302 do CPC/2015). (WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), volume 2. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 880) + REsp 1191262/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 25.09.2012, DJe 16.10.2012).
- Liquidação nos próprios autos: O ressarcimento desses prejuízos independem de procedimento próprio, admitindo-se a liquidação, sempre que possível, nos próprios autos. Logo, não se faz necessário o ajuizamento de ação autônoma (art. 302, parágrafo único e REsp 1.770.124/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.05.2019).



Perigo de irreversibilidade

Art. 300, § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

ENUNCIADOS DOUTRINÁRIOS QUE RELATIVIZAM A EXIGÊNCIA DE REVERSIBILIDADE

En.25, ENFAM: "A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3°, CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5°, XXXV, da CRFB)". No mesmo sentido o Enunciado 40 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: "A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível".



NA JURISPRUDÊNCIA

- "(...) O risco de irreversibilidade da medida não pode significar obstáculo intransponível à concessão da medida antecipatória, quando em confronto com o direito essencial de subsistência da parte" (TJGO, AI n. 030362324.2019.8.09.0000, Rel. Fábio Cristóvão de Campos Faria, j. 31.07.2019).
- "(...) O perigo de irreversibilidade da medida, em ações em que se busca o pagamento de alimentos deve ser mitigado, de modo a prevalecer o direito alimentar" (TJAM, AI n. 400202656.2016.8.04.0000, Rel. Maria das Graças Pessoas Figueiredo, j. 10.12.2018).
- "(...) A reversibilidade do provimento é um pressuposto da tutela de urgência satisfativa, porém, deve ser lida com temperamento, quando se trata de proteção a direitos fundamentais" (TJES, AI n. 001160310.2015.8.08.0014, Rel. Manoel Alves Rabelo, j. 30.05.2016).



Tutela Cautelar

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

- Tutela Cautelar requerida incidentalmente
- Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente





Formulação do pedido principal

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

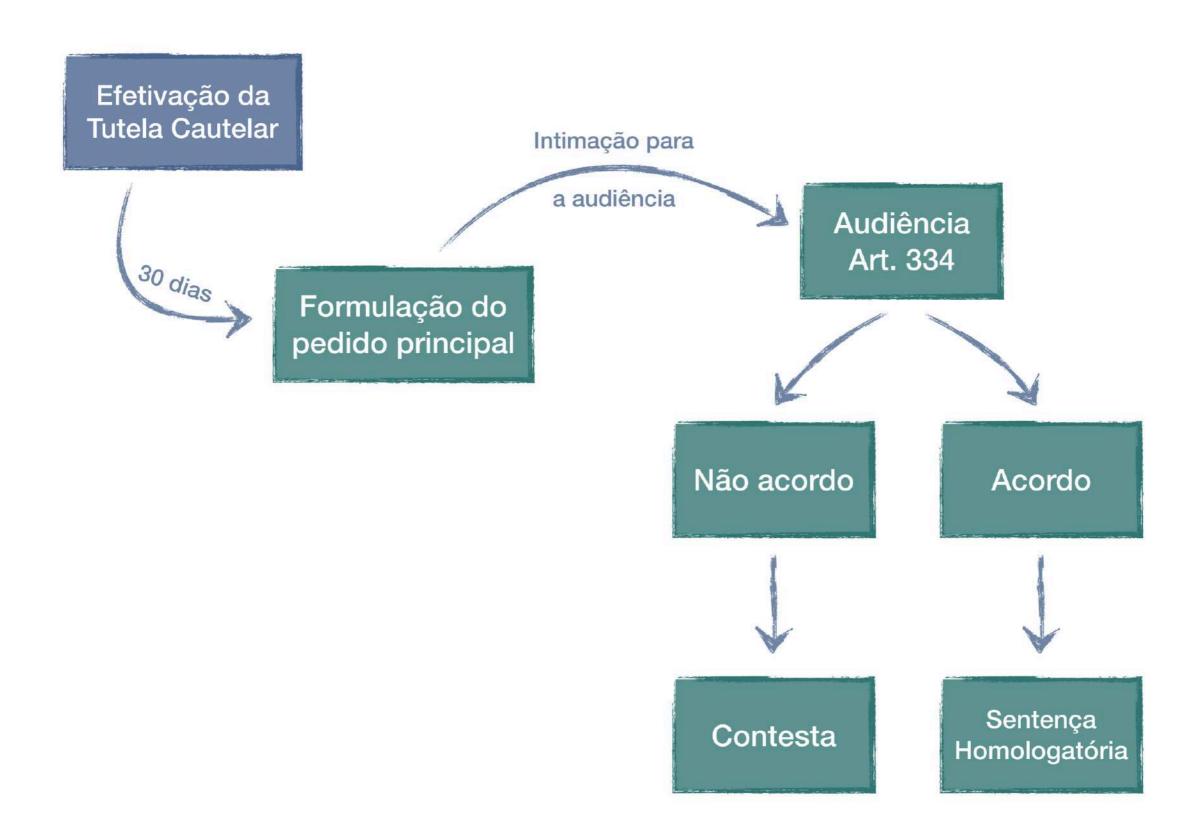
- § 1° O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.
- § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.
- § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Discussões

- E se não houver efetivação?
- E se a medida não for deferida?







- ▶ E se o pedido não for formulado em 30 dias? Efetivada a medida cautelar e não deduzido o pedido principal pelo autor, a tutela cautelar terá seus efeitos cessados (art. 309, I) e o processo será extinto sem resolução do mérito na sua integralidade. A cessação dos efeitos é automática, decorrência natural da sentença extintiva (art. 309, III).
- Há exceção à formulação do pedido principal no prazo de 30 dias?

"Por vezes, após o prazo de 30 dias, não será admissível a elaboração do pedido principal e, razão da ausência de interesse de agir. Basta imaginar uma medida cautelar de constrição de bens de dívida que só se torne exigível após o vencimento do prazo de 30 dias, hipótese ma qual não se poderá exigir do autor a elaboração do pedido antes do vencimento da dívida. Nesse caso, o prazo de 30 dias não se contará da efetivação da medida cautelar, mas do vencimento da dívida, ou seja, do momento a parti do qual a parte protegida pela cautelar passa a ter condições de elaborar o pedido principal" (Daniel Amorim, CPC Comentado, 2020, p. 547).



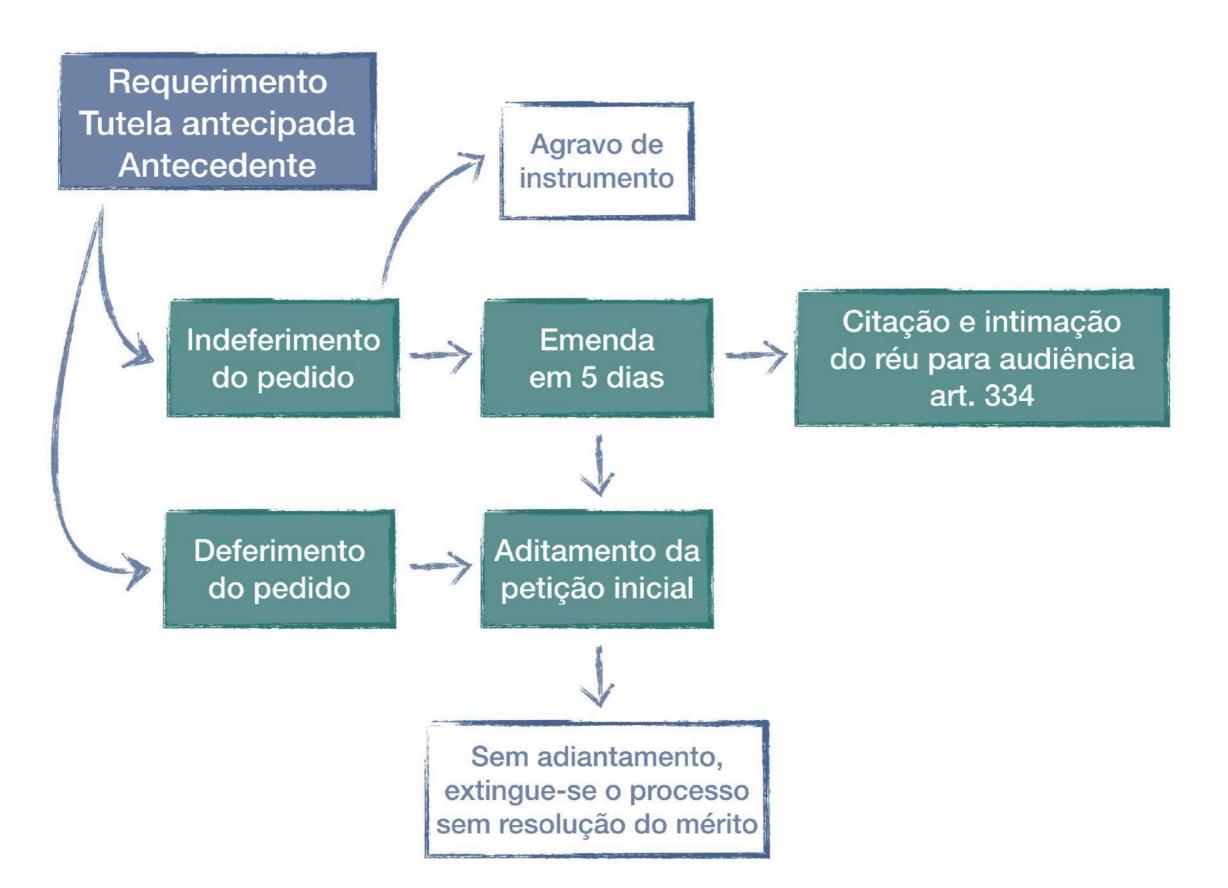
Tutela antecipada

"[...] a antecipação dos efeitos práticos ou externos da tutela jurisdicional tem por escopo concretizar, desde logo, os resultados perseguidos no processo, garantindo a satisfação do direito da parte mesmo antes do momento que seria próprio, a prolação da sentença definitiva, tudo como forma de homenagear os postulados da celeridade e da efetividade do direito via processo" (José Herval Sampaio).

Requerimento em caráter antecedente

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.







Estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o <u>respectivo recurso</u>.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

- § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput .
- § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
 - § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
 - § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.
- § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.



A CONTESTAÇÃO TEM FORÇA DE IMPEDIR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (ART. 303 DO CPC)?	
NÃO	SIM
Apenas a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente é que se revela capaz de impedir a estabilização.	A tutela antecipada antecedente (art. 303 do CPC) somente se torna estável se não houver nenhum tipo de impugnação formulada pela parte contrária, de forma que a mera contestação tem força de impedir a estabilização.
Posição que adota a interpretação literal do art. 304 do CPC. A redação do art. 304 do CPC é muito clara ao dizer que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso." O projeto de lei do CPC usava o termo "impugnação" no art. 304 (expressão que é mais ampla e abrangeria medida impugnativa não recursal). Ocorre que essa expressão foi substituída pela palavra "recurso" durante a tramitação.	Apesar de o caput do art. 304 do CPC/2015 falar em "recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária. O caput do art. 304 do CPC disse menos do que pretendia dizer, razão pela qual a interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto, notadamente em virtude da finalidade buscada com a estabilização da tutela antecipada.
Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. São, portanto, institutos inconfundíveis. A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado, que é o agravo de instrumento (art. 1.015, I).	Essa corrente tem por objetivo também desestimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando os Tribunais. Isso porque se o objetivo do requerido é apenas dizer que pretende o prosseguimento do feito, bastaria uma simples manifestação afirmando possuir interesse na sentença de mérito. Além disso, mesmo que se adotasse uma interpretação literal do caput do art. 304, essa exegese seria "inócua". Isso porque o requerido poderia ajuizar a ação autônoma prevista no § 2º do art. 304 do CPC: Art. 304 () § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
STJ. 1 ^a Turma. REsp 1.797.365-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, julgado em 03/10/2019 (Info 658).	STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.966-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018 (Info 639). É a posição também da doutrina majoritária.

Tutela da Evidência



Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

- Outros precedentes podem sustentar a hipótese prevista no inciso II?
- **Procedimento**
- Tutela da evidência x Julgamento antecipado parcial do mérito



FUNDEP, DPE/MG, 2019. Sobre tutela provisória, assinale a alternativa incorreta.

- A) Sendo carente a parte que requer a tutela de urgência, poderá o juiz dispensar apresentação de caução destinada a ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer em virtude da efetivação da medida.
- B) O autor responde objetivamente pelos danos ocasionados à outra parte decorrentes da antecipação de tutela não confirmada em sentença, independentemente de ordem judicial e de pedido específico do interessado.
- C) A tutela provisória de urgência antecipada pode ser concedida na sentença e, havendo omissão judicial quanto ao prévio requerimento formulado, nada impede que ela seja concedida na decisão que julga os embargos declaratórios.
- D) Ao prever a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter incidente, o legislador brasileiro equiparou as técnicas processuais de cognição sumária e de cognição exauriente.

CESPE, **DPE/DF**, **2019**. Ao contrário da tutela de urgência, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de demora na prestação jurisdicional.



FCC, DPE/RS, 2018. Acerca da tutela provisória no Código de Processo Civil, é INCORRETO:

- A) A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, mas qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
- B) A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- C) A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- D) A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
- E) Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se, dentre outros, as tutelas provisórias.

FCC, DPE/AP, 2018. Em relação ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente,

- A) o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi em seu julgamento, qualquer que seja o motivo do indeferimento.
- B) o réu será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido e indicar as provas a serem produzidas; se não contestar, presumir-se-ão os fatos alegados pelo autor como ocorridos.
- C) cessada a eficácia da tutela cautelar, poderá a parte renovar o pedido, mesmo sob igual fundamento, pois na hipótese não haverá a formação de coisa julgada.
- D) efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
- E) o pedido de tutela cautelar é autônomo, motivo pelo qual o pedido principal deve ser sempre formulado separadamente.



CESPE, DPE/AL, 2017. De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), é passível de estabilização a tutela

- A) cautelar de urgência requerida em caráter antecedente, mediante a negociação expressa entre as partes.
- B) antecipada concedida em caráter antecedente, se da decisão houver interposição de recurso por assistente simples e o réu não se manifestar.
- C) cautelar concedida em caráter antecedente, se da decisão não houver interposição de recurso cabível.
- D) antecipada de urgência requerida em caráter antecedente, mediante negociação expressa entre as partes.
- E) provisória concedida em caráter incidental, se da decisão não houver interposição tempestiva de recurso.

FCC, DPE/PR, 2017. Com base no Código de Processo Civil de 2015, a respeito da tutela provisória, é correto afirmar:

- A) É vedada a exigência de recolhimento de custas para apreciar requerimento de tutela provisória incidental, cuja decisão, se assim subordiná-lo, é recorrível por meio de agravo de instrumento.
- B) A tutela provisória de urgência, assim como a tutela provisória de evidência, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente.
- C) É cabível ação rescisória no prazo decadencial de dois anos da decisão que estabiliza os efeitos da tutela antecipada.
- D) A tutela de evidência prescinde de risco ao resultado útil do processo e do perigo de dano, e poderá ser concedida de maneira liminar quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa.
- E) Na denunciação da lide, fica vedada a concessão de tutela provisória quando o denunciante for o réu.



FCC, DPE/BA, 2016. Sobre a tutela de urgência:

- A) A tutela cautelar concedida em caráter antecedente conserva sua eficácia ainda que o juiz extinga o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de pressupostos processuais.
- B) No procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, atendidos os requisitos legais, a parte pode se limitar a requerer tutela antecipada, aditando a inicial depois que concedida a medida, no prazo de 15 dias. Não realizado o aditamento nem interposto o respectivo recurso, o Juiz julgará antecipadamente a lide.
- C) Concedida tutela de urgência, se a sentença for desfavorável, a parte responderá pelo prejuízo decorrente da efetivação da medida, que será apurado, em regra, por meio de ação autônoma.
- D) No procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a decisão que concede a tutela faz coisa julgada, só podendo ser revista por meio de ação rescisória.
- E) No procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, atendidos os requisitos legais, a parte pode se limitar a requerer tutela antecipada, aditando a inicial depois que concedida a medida, no prazo de 15 dias ou em outro que fixar o juiz. Não realizado o aditamento nem interposto o respectivo recurso, a tutela se tornará estável e o processo será extinto.